

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Pastor Eurico

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para determinar que todos os bens imóveis ou infungíveis apreendidos em atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas constituirão recursos do FUNCAB – Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso. A justificacão aponta que muitas vezes há entraves burocráticos que impedem a correta utilizacão desses recursos de imediato no combate às drogas, havendo desperdício dos bens pela demora em sua utilizacão.

A proposição é de apreciacão conclusiva pelas Comissões e recebeu parecer favorável da Comissão de segurancça pública e Combate ao crime Organizado, que apresentou Substitutivo. A Comissão de Finanças e tributacão aprovou o projeto, nos termos do Substitutivo da CSPCO, com Subemenda.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se no mérito. Nesta CCJC a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição está conforme a Constituição Federal no que tange à iniciativa legislativa, insere-se na competência da União segundo o art. 22. I, e a lei ordinária é realmente o instrumento apropriado para a mudança preconizada.

No que se refere à juridicidade, o projeto está conforme os princípios do ordenamento vigente.

A técnica legislativa é adequada, embora a redação da ementa exija reparos para se adequar às disposições da LC 95/98.

No mérito, é de se aprovar a proposição.

Há real necessidade de tornar mais ágeis os mecanismos que visam aparelhar o FUNCAB e permitir às autoridades que os bens perdidos para o Estado sejam utilizados em sua nova função legal, a fim de prevenir e combater o tráfico de drogas.

Creemos que a melhor forma de aprovar esta mudança legislativa seja adotando o texto da CSPCCO, com a Subemenda da CFT, além da subemenda de redação para corrigir o projeto, que ora oferecemos.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da proposição, do Substitutivo da CSPCCO e da Subemenda da CFT, e, no mérito, votamos pela aprovação do projeto com a forma do Substitutivo da CSPCCO, mais a Subemenda da CFT, além da nossa Subemenda de redação, apenas modificando a Ementa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2016-18450

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO, COM A SUBEMENDA DA CFT

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao FUNCAB – Fundo de Prevenção, recuperação e de Combate às Drogas de Abuso”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO